JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.015.09-70

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Irregularidade na vigência da garantia contratual. Remessa extemporânea. SERI. Art. 56, Lei 8.666/93. Res. 05/02. Instr. 01/02. Falhas relevadas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 14/12/2010

2528ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC citado 72-000.957.08-40

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 036/SVMA/2008, relevando as falhas relativas à irregularidade no período de vigência da garantia contratual, contrariando o disposto no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, o que não acarretou prejuízos na consecução do ajuste, afastado qualquer indício de má-fé, bem como à remessa extemporânea da documentação pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri a esta Corte, desobedecendo à Resolução 05/02 e às Instruções 01/02, por ser de caráter formal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA a devida atenção na lavratura dos ajustes sob sua guarda, notadamente no que respeita aos prazos de vigência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as providências decorrentes, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 2010

Edson Simões – Presidente

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O foco do presente processo é a análise do Contrato nº 036/SVMA/2008, ajustado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e GSV Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para o prédio sede e anexos, no valor de R$ 638.697,24 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

O Procedimento Licitatório, realizado na Modalidade de Pregão sob nº 061/SVMA/2007, e que deu origem ao instrumento em exame, foi considerado regular, conforme decisão contida no TC nº 957.08-40.

A divisão auditora desta E. Corte, ao analisar o instrumento, apontou infringências relativas à garantia que não cobriu a totalidade da vigência do contrato, contrariando o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como à remessa extemporânea de dados pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos que, analisados pela Auditoria, não lograram modificar a conclusão anterior.

Ante as informações trazidas aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora reconhecendo as infrações apontadas, salientou que a garantia apresentada teve o vencimento ocorrido apenas 1 (um) dia antes da data do encerramento do Contrato.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal endossou as conclusões da Assessoria Jurídica, opinando pela regularidade do Ajuste, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

É o relatório

[1] **Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

VOTO

Na análise do Contrato em julgamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou irregularidade no período de vigência da garantia contratual, contrariando o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, e na remessa extemporânea da documentação ao SERI, desobedecendo à Resolução nº 05/02 e Instrução nº 01/02.

Porém, como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, apenas 1 (um) dia do prazo de contrato ficou sem cobertura, devido à constatação de erro na data de sua expiração, cuja correção, no entanto, foi solicitada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente à Secretaria de Finanças, de acordo com as informações e documentos de fls. 225/229, sem comprovação de sua efetivação.

Reputo que a falha não acarretou prejuízos na consecução do ajuste, afastada qualquer indício de má-fé, e relevo, por seu caráter formal, o atraso na transmissão dos dados ao SERI.

Assim, diante dos elementos dos autos e dos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que passam a fazer parte deste voto, ACOLHO o Contrato nº 036/SVMA/2008, com relevação das falhas, recomendando à Secretaria, a devida atenção na lavratura dos ajustes sob sua guarda, notadamente no que respeita aos prazos de vigência.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.